



**PARECER Nº** 522/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500282/2016-31  
**INTERESSADO:** JAIRO ROBERTO STOCCO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre OPERAR VOO INTERNACIONAL SEM POSSUIR PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA, nos seguintes termos:

**AI:** 004744/2016 **Data da Lavratura:** 02/09/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 661889178

**Infração:** Realizar voos, fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro, sem a proficiência linguística requerida.

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10, parágrafos de (a) a (d), do RBAC 61.

**Datas das infrações:** 09/10/2014, 15/01/2015 e 16/01/2015 (todas registradas na tabela anexada ao Auto de Infração pg. 02 do SEI 0104002).

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500282/2016-31, que trata do Auto de Infração nº 004744/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor JAIRO ROBERTO STOCCO – CANAC 519199 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661889178, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

2. O Auto de Infração nº 004744/2016 (pg. 01 do SEI 0104002), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10, parágrafos de (a) a (d), do RBAC 61. Assim relatou o Auto de Infração:

*“HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que, nos trechos elencados na tabela em anexo, o Sr. JAIRO ROBERTO STOCCO, CANAC 519199, realizou voos fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro sem a proficiência linguística requerida, contrariando os parágrafos (a) a (d) da seção 61.10 do RBAC 61 da ANAC.”*

### *Relatório de Fiscalização*

3. O Relatório de Fiscalização (SEI 0104022) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas do Diário de Bordo, impresso do sistema SACI,

com informações do interessado e resposta a ofício ANAC, com informações sobre primeiro e segundo em comando em operações indigitadas da aeronave PT-LDM (SEI 0104062). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, realizar voos, fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro, sem a proficiência linguística requerida.

### **Defesa do Interessado**

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 06/12/2016, conforme AR (SEI 0279764), apresentando/protocolando defesa em 16/12/2016 (SEI 0271842). Em linhas gerais, naquela oportunidade, alegou que não operou os voos considerados na autuação. Pediu que a infração tratada em outro Auto de Infração (nº 004779/2016) fosse julgada em conjunto. Pediu a oitiva de testemunhas. Alegou também pareceres e notas técnicas da ANAC (sobre o entendimento, fincado na SPO, que trata da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada) que, segundo seu entendimento sustentariam a anulação da infração. Alegou a ocorrência do *bis in idem*, pelo fato da empresa, sua empregadora, também ter sido autuada pelo mesmo motivo. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas nos incisos II e III, do parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008, e ainda, em último caso, o desconto de 50%.

### **Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1057599 SEI 1185153)**

5. Em 06/11/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional em apenas uma das datas registradas tabela anexada ao Auto de Infração, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Em 21/11/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1345719).

### **Recurso do Interessado**

7. O Interessado teve seu recurso protocolado em 08/12/2017 (SEI 1338413) e, posteriormente, um adendo (SEI 1482871). Na oportunidade repisou as alegações apresentadas em defesa e acrescentou questionamento sobre a competência do autuante e razoabilidade no caso de infrações repetitivas. Requereu que fosse declarada a prescrição do processo ou, em caso de insucesso nesse requesto, o cancelamento da multa.

8. Tempestividade aferida em 18/12/2017 (SEI 1351314).

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

9. Anexo Parecer 2/2014/SPO/ANAC (SEI 1057569)
10. Anexo Despacho 30/2014/SPO/ANAC (SEI 1057576)
11. Anexo DCERTA PT-LDM 09/10/2014 (SEI 1057579)
12. Anexo DCERTA PT-LDM 15/01/2015 (SEI 1057584)
13. Anexo DCERTA PT-LDM 16/01/2015 (SEI 1057587)
14. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1251767)
15. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 1347166)

**É o relato.**

**PRELIMINARES**

## **Da Regularidade Processual**

16. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### **Quanto à fundamentação da matéria – Realizar voos, fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro, sem a proficiência linguística requerida.**

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10, parágrafos de (a) a (d), do RBAC 61.

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)*

*e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;*

*RBAC 61*

*61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro*

*(a) os requisitos estabelecidos nesta seção aplicam-se aos pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que pretendam operar uma aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro.*

*(b) todo piloto que pretenda operar nas condições estabelecidas no parágrafo (a) desta seção deve demonstrar as habilidades em falar e compreender a língua inglesa, submetendo-se ao exame de proficiência linguística elaborado pela ANAC.*

*(c) o desempenho do piloto no exame de proficiência linguística na língua inglesa, será averbado em sua licença da seguinte forma:*

*(1) “English level 4, 5, ou 6”, de acordo com o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, atingido no exame de proficiência linguística, conforme a tabela do Apêndice A deste Regulamento; ou*

*(2) “English Not Compliant Annex 1” no caso em que o piloto tenha obtido níveis 1, 2 ou 3, ou não tenha realizado o exame de proficiência linguística na língua inglesa.*

*(d) somente podem operar aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em suas licenças o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com o parágrafo (c) (1) desta Seção.*

### **Quanto às Alegações do Interessado**

18. Inicialmente o autuado repisou as alegações já, robustamente, rebatidas pela primeira instância, não trazendo nada de novo, fato ou documento, que provoque outra interpretação dos fatos.

19. Reforce-se brevemente, a título de consolidação, que são as informações registradas no Diário de Bordo, as que servem para análise do fato, até porque são esses os documentos previstos em legislação e reconhecidos pela ANAC para aferição e acompanhamento, em diversos casos, do cumprimento da Lei. A simples afirmação de um fato, ou negação dele, desprovida de qualquer documentação ou outro tipo de registro que o comprove ou, minimamente, o sustente, não tem o condão de descontinuar o que foi apurado pela fiscalização.

20. Sobre a alegação de observância da razoabilidade na análise e aplicação de múltiplas infrações, esclareço que o entendimento sobre infrações distintas é claro e inequívoco, mas reforço que

cada irregularidade constatada em um Auto de Infração é autônoma e passível de aplicação de penalidade de forma independente. Se isso se dá em um único documento, é por celeridade e efetividade do Processo Administrativo Sancionador. As infrações são distintas pois, ocorreram em datas, horários e voo diferentes. Ainda, cabe ressaltar que no caso concreto, foi identificada apenas uma infração mas, de qualquer maneira, nunca se pretendeu aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim uma punição para cada infração, de mesmo tipo, que poderia ter se repetido outras vezes. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de mesma natureza ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir, por exemplo, que aquele que já comandou aeronave, em voo internacional, sem a devida proficiência linguística, continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

### ***Da Alegação de Incompetência do Autuante***

21. Em complemento ao recurso apresentado, o Interessado alegou a incompetência do autuante, mencionando a legislação atinente desta ANAC. Contudo, cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008 (em vigor na época), que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

#### **Resolução ANAC nº 25/2008**

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

22. Ainda nesse diapasão cumpre dizer que o Auto de Infração foi lavrado por servidor dessa Agência de Regulação, Especialista em Regulação de Aviação Civil (verificável no Diário Oficial da União nº 246, de 24/12/2009), conforme previsto na Instrução Normativa nº 101, de 14 de junho de 2016.

23. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

24. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento da legislação pertinente, na medida em que restou comprovado que o servidor, que lavrou o referido auto de infração, possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

25. Quanto à alegação de impossibilidade de identificação da autoridade para a qual deve ser encaminhada a defesa, ratifico que no próprio Auto de Infração e comunicações posteriores, é claro e inequívoco os setores competentes dessa agência e respectivos endereços.

26. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

27. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

29. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10, parágrafos de (a) a (d), do RBAC 61, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

30. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

31. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

32. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

33. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

34. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

35. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

36. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso II do art. 302 do CBA - ( Código PCT, letra “e”, da Tabela de Infrações II, do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

37. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, e não sendo possível identificar condição contrária (VIDE SEI 2964427), vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de

nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

39. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com tabela II, item “e”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, MANTER o valor da multa em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

## **CONCLUSÃO**

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JAIRO ROBERTO STOCCO.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/04/2019, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2964446** e o código CRC **E9C08F59**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 629/2019**

PROCESSO Nº 00068.500282/2016-31

INTERESSADO: Jairo Roberto Stocco

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JAIRO ROBERTO STOCCO**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 06/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00, pela prática da infração descrita no AI nº 004744/2016, qual seja, realização de voo, fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro, sem a proficiência linguística requerida, conforme prevê a legislação. A infração foi capitulada na alínea “e” do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 c/c seção 61.10, parágrafos de (a) a (d), do RBAC 61.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [522/2018/ASJIN – SEI 2964446], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JAIRO ROBERTO STOCCO**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004744/2016 e capituladas na alínea “e” do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 c/c seção 61.10, parágrafos de (a) a (d), do RBAC 61, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), com reconhecimento da aplicabilidade das atenuantes e inexistência de agravantes, referentes ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500282/2016-31 e ao Crédito de Multa 661889178.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2964538** e o código CRC **9B762771**.

